

A. I. Nº - 298950.0012/05-9
AUTUADO - SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 20/03/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-05/06

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nesta situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. após comprovações, a infração é insubstancial. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração desconstituída tendo em vista a decisão do item anterior. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/6/2005, cobra ICMS no valor de R\$1.019,46 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa no valor de R\$50,00, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do imposto, por responsabilidade solidária, pelas aquisições de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (exercício aberto de 1/1/2005 a 19/4/2005) - R\$755,15;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (exercício aberto de 1/1/2005 a 19/4/2005) - R\$264,31;
3. Operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios – descumprimento de obrigação acessória – fato punido com multa de R\$50,00 (exercício aberto de 1/1/2005 a 19/4/2005).

Defendendo-se (fls. 06 a 08), o autuado demonstrou sua discordância quanto ao procedimento

fiscal em relação às infrações 1 e 2. Trazendo aos autos cópias de notas fiscais, disse que o autuante não havia considerado as entradas de 4 unidades do produto Turbina – ref. 802054 – Master Power e 3 unidades do produto Turbina – ref. 802027 – Master Power. Observou que na sua atividade comercial (peças e componentes automotivos) os produtos possuem “nomes e apelidos” que geralmente confundem aqueles que não lidam com o setor. Assim, era de fundamental importância observar o código de referência dos produtos nos documentos fiscais. No caso em discussão, quando o preposto fiscal se referiu a “turbina”, na realidade o produto era “turbo compressor”.

Quanto ao produto “bronzina móvel – ref. B48167 – 0,50mm, também houve equívoco no levantamento fiscal. A saída da mercadoria através da Nota Fiscal nº 10.641, emitida em 19/4/2005, se tratou de “bronzina móvel – ref. B48167 STD”.

Diane de tais argumentos e provas, pugnou pela desconstituição dos dois itens da autuação.

Quanto a infração 3, a entendeu de valor irrelevante e, como o autuante somente havia disponibilizado as notas fiscais 25 dias após a ciência do Auto de Infração, não apresentaria contestação.

Requeru a procedência parcial do lançamento fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 49), afirmando que os equívocos cometidos não foram propositais e sim uma interpretação errônea da transcrição dos produtos. Ratificou os argumentos de defesa. Requeru a procedência parcial da autuação já que não houve contestação da infração 3.

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária em exercício não findo (1/1/2005 a 19/4/2005). O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também cobrou o imposto por substituição tributária, além de multa no valor de R\$50,00 por operações de saídas de mercadorias neste regime enquadradas e efetuadas sem emissão de documentos fiscais, consequentemente sem escrituração nos livros próprios.

Inicialmente observo que se o defensor não houvesse trazido aos autos a cópia completa do Auto de Infração, o processo deveria ser baixado em diligência, pois o preposto fiscal não apresentou qualquer levantamento realizado. No entanto, como o assunto foi sanado pelo próprio autuado, a lide pode prosseguir.

Em relação às infrações 1 e 2 (a exigência do ICMS por responsabilidade solidária e a antecipação tributária) a empresa autuada demonstrou, e provou, que dos três itens que constituíram o levantamento fiscal não havia imposto a ser exigido, tendo em vista a desconsideração das entradas de 4 unidades do produto Turbina – ref. 802054 – Master Power e 3 unidades do produto Turbina – ref. 802027 – Master Power, além de que o outro produto levantado “bronzina móvel – ref. B48167 – 0,50 mm” não constar da Nota Fiscal nº 10.641, emitida em 19/4/2005. Nesta, o produto vendido foi “bronzina móvel – ref. B48167 STD”. O autuante após analisar as razões de defesa com ela concordou.

Em vista do exposto e das provas apresentadas as infrações 1 e 2 não podem ser mantidas.

A infração 3 trata da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido constatada a omissão de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária

desacompanhadas de documento fiscal. O autuado apenas informou que não contestaria a irregularidade tendo em vista seu valor, bem como ter tido pouco tempo para apresentar impugnação já que as notas fiscais somente foram devolvidas pela fiscalização 25 dias após a ciência do Auto de Infração. Concordou com a autuação, uma vez que requereu a sua procedência parcial.

Não havendo lide a ser decidida mantendo a multa no valor de R\$50,00, fazendo a observação de que a informação de exigüidade do tempo conforme afirmado pelo autuado não resta provada nos autos.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da autuação para exigir a multa no valor de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0012/05-9, lavrado contra **SIMÕES FILHO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA.-JULGADOR